# ACÓRDÃO - AC00 - 1836/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4563/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2239271 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ |
| **JURISDICIONADO** | : EDERSON DUTRA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE CUMPRIDA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EDIÇÃO DO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 29, VI, C, DA CF/88 – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular, com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Naviraí,** referente ao exercício financeiro de **2022**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as medidas necessárias ao estrito cumprimento das prescrições do art. 29, VI, ***c***, da Constituição Federal, na ocasião da edição do instrumento que fixará o subsídio para a próxima legislatura (2025-2028) e dar cumprimento à ampla transparência, divulgando no Portal da Transparência da Câmara Municipal todas as informações exigidas, inclusive a execução pormenorizada da receita e da despesa; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2022, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas de acordo com o estabelecido na Resolução 88, de 2018, estando apensado nestes autos os do Processo TC/7436/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

A Equipe Técnica expediu a análise (ANA - FTCA - 8538/2023, peça 39, fls. 266-279), concluindo pela evidenciação dos achados listados no quadro demonstrativo do item 5 da referenciada análise.

Na sequência, encaminhada a matéria ao exame do **Ministério Público de Contas-MPC**, seu representante, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 12690/2023 (peça 41, fls. 281-288), opinou no seguinte sentido:

> *"I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, da Câmara Municipal de Naviraí-MS, gestão do Sr. **Ederson Dutra**, presidente à época, [...], tendo em vista as irregularidades aportadas como pendentes nos autos, fatos que contrariam a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64, Resolução TCE/MS 88/2018, caracterizando as infrações previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao gestor acima destacado, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, [...], tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2022;*
>
> *III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ao atual responsável pelo Órgão para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, de forma que as falhas aqui encontradas não voltem a ocorrer;*
>
> *IV - **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista os achados descritos no quadro demonstrativo da Análise ANA - FTCA - 8538/2023 (peça 39, fls. 266-279), que segue reproduzido abaixo:

| Item da Análise | Achados | Situação encontrada | Critério | Evidências |
|---|---|---|---|---|
| **2.2.2** | Ausência ou inconformidade de peças de remessa obrigatória | Ausência de assinatura do responsável no Parecer do Controle Interno.<br><br>Não encaminhado Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores referente ao exercício em análise. | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B" | Parecer do Controle Interno (peça 05)<br><br>Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores (peça 31) |
| **3.2.3** | Transparência fiscal parcialmente cumprida | Não foi possível comprovar a publicação das informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara. | Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000) | Portal Transparência no endereço eletrônico da Câmara Municipal na internet, https://www.cmnaviraí.com.br/ |

Ao analisar a matéria, constato que as falhas apontadas nos achados acima descritos não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre as falhas apontadas na análise técnica e no Parecer Ministerial, por entender que elas não constituem motivação para a declaração de irregularidade destas contas, que podem ser aprovadas com ressalva, consoante as razões que em seguida exponho.

- ***"Item 2.2.2 - Ausência ou inconformidade de peças de remessa obrigatória"*** – Nesse tópico, mencionou a Equipe Técnica sobre a ausência de assinatura do responsável no Parecer do Controle Interno, todavia em consulta ao Parecer Técnico do Controle Interno (peça 5, fls. 12-26), noto, à folha 20, a assinatura do Sr. Rodrigo Gazette de Souza, Diretor de Controladoria, motivo pelo qual deixo de ressalvar tal falha.

A Equipe Técnica também relatou neste item: "*Não encaminhado Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores referente ao exercício em análise.*". Confirmo a ausência de tal documento, pois a norma enviada na peça 31, fls. 150-153, é a Lei n. 2.005, datada de 29 de junho de 2016, que informa sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2017, pertinente à Legislatura (2017-2020).

Compulsando o TC/3711/2022, relativo à prestação de contas da Câmara Municipal de Naviraí do exercício de 2021, pude ver na Resposta à Intimação (peça 48, fl. 288) a ponderação do jurisdicionado:

> *“ Ademais, como sabido, os subsídios dos Vereadores devem ser fixados de uma legislatura para outra, em razão do principio da anterioridade, que inviabiliza a modificação dos subsídios dos Vereadores durante a mesma legislatura, vedando que se legisle em causa própria.*
>
> *No caso, a Lei nº 2.005 foi publicada no ano de 2006 e mesmo que este gestor buscasse corrigir o equívoco no valor do subsídio, a nova lei somente valeria para a próxima legislatura, que irá iniciar-se em janeiro de 2025, em virtude da aplicação do princípio da anterioridade.”*

Assim, é possível concluir que a Lei 2.005, de 2016 é, de fato, o instrumento normativo que define o subsídio dos vereadores para o ano de 2022, razão pela qual entendo sanada a falha quanto a ausência do documento.

Contudo, entendo que deve ser recomendado ao gestor a adoção de medidas visando o estrito cumprimento das prescrições do art. 29, VI, ***c***, da Constituição Federal, na ocasião da votação do instrumento que fixará o subsídio para a próxima legislatura (2025-2028), tendo em vista que a função legislativa lhe impõe este dever.

Oportunamente, acrescento que coaduno da anotação relativa ao cálculo realizado no item 3.1.6 “*Fixação do Subsídio dos Vereadores*”, da análise técnica (peça 39, fls. 270-271):

> *“Não foi encaminhada a Lei que fixa o subsidio dos vereadores para o mandato 2021-2024, entretanto encaminhou a Lei que fixa o subsídio apartir de janeiro de 2017, sendo este valor utilizado para o cálculo foi o apresentado na folha de pagamento (peça 32).*
>
> *Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi pago em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “c” da CF/88."*

- ***“Item 3.2.3 – Transparência fiscal parcialmente cumprida” -*** É passível de ressalva a ausência de publicação das informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara, e digo isso porque, em que pese o descumprimento parcial da obrigação disposta no art. 48-A, da Lei Complementar n.101, de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, a meu ver, esta falha, por si só, não tem força para tornar irregular esta prestação de contas, entretanto, é passível de ressalva para que resulte em recomendação ao atual Gestor.

Analisada a matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 e 103 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (9ª edição).

Nesses termos, avalio regular a gestão orçamentária, que no decorrer de sua execução foram realizadas despesas no montante de R$ 9.202.822,90 (peça 10, fl. 50 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), . Assim, restaram atendidas as determinações dos arts. 42 e 43, § 1º, I a III, todos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como verifico que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e de acordo com normas emitidas pela STN.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal, o cumprimento dos percentuais máximos para as despesas gerais da Câmara Municipal, o pagamento de subsídios e o total da despesa com a remuneração dos Vereadores, em conformidade com o disposto no art. 29-A, I, § 1º, da Constituição Federal, e o art. 20, III, ***a,*** da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

**I – declarar regular, com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2022**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

**II – recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as medidas necessárias ao estrito cumprimento das prescrições do art. 29, VI, ***c***, da Constituição Federal, na ocasião da edição do instrumento que fixará o subsídio para a próxima legislatura (2025-2028) e dar cumprimento à ampla transparência, divulgando no Portal da Transparência da Câmara Municipal todas as informações exigidas, inclusive a execução pormenorizada da receita e da despesa.

**III - intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, os Exmos. Sr. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM